



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ PR 11 /2015

**(Autoria do Projeto: Comissão de Fiscalização, Governança
 Transparência e Controle)**

L I D O
 Em. 5, 15, 2015

 Assessoria de Plenário

**Altera o art. 69-C, I, p, do Regimento
 Interno da Câmara Legislativa do Distrito
 Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2.000, e consolidado pela Resolução nº 218, de 22 de julho de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – C..... (...)

I - (...)

p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato ou fato objeto de investigação em processo de fiscalização e controle instaurado pela Comissão, observados os prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas.”

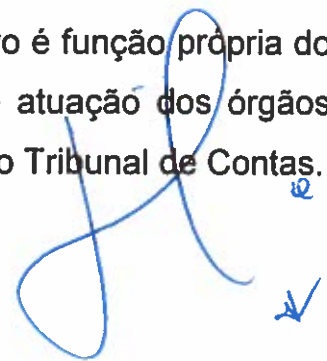
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recebido no Protocolo Legislativo
 PR 11 / 2015
 01 Fls

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização dos atos do Poder Executivo é função própria do Poder Legislativo, que a exerce diretamente, mediante atuação dos órgãos coletivos do Parlamento, ou indiretamente, com auxílio do Tribunal de Contas.





Essa competência conferida ao Poder Legislativo para fiscalizar encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 49, X, segundo o qual:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

Em matéria de fiscalização legislativa, por representar interferência de um Poder em outro, deve ser observado o princípio Constitucional da Simetria das Formas, segundo o qual **“se busca garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes¹”**.

Por isso, as constituições estaduais, e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devem respeitar os limites impostos pela Carta Magna, inclusive quanto aos legitimados para o exercício da fiscalização legislativa. Sobre a matéria, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3046/2004, da seguinte forma:

“(..)

4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso

Sel. de Protocolo Legislativo

PR Nº 11 / 2015

Folha Nº 02 flá

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. Editora Saraiva. 10 Ed. p 605.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – CFGTC



Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.

(..)”

A decisão acima, além de esclarecer quanto aos legitimados para exercer a fiscalização (os órgãos coletivos do Parlamento), estende, por necessária simetria constitucional, o entendimento ao plano estadual, quando da atuação fiscalizadora das Assembleias Legislativas.

No Distrito Federal, a competência privativa (melhor, exclusiva) da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), em matéria de fiscalização legislativa, está prevista no art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), conforme segue:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

Setor de Protocolo Legislativo

PR Nº 11 / 2015

Folha Nº 03 de 03

Pelo exposto até aqui, a fiscalização a que se refere o dispositivo deve ser realizada pela Mesa Diretora ou por uma das comissões da Casa, neste caso, nas matérias de suas respectivas competências.

O art. 68, § 2º, da LODF disciplina competências das comissões da CLDF, conforme segue:

“Art. 68 (...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:



- I – apreciar e emitir parecer sobre proposições, na forma do regimento interno da Câmara Legislativa;
- II – realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;
- III – **convocar Secretários de Estado do Distrito Federal**, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*²
- IV – **receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**
- V – **solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;**
- VI – **apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;**
- VII – **fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.**

(...)"(grifo nosso)

Setor de Protocolo Legislativo
PR Nº 11 / 12015
Folha Nº 04 Rea

Observa-se que a LODF coaduna-se com o texto constitucional, ao atribui às comissões da Casa competência para o exercício da fiscalização legislativa, em matérias das suas respectivas competências, como previsto em diversos incisos do § 2º do art. 68.

Portando, por se tratar de competência constitucionalmente conferida às comissões parlamentares, a fiscalização legislativa não pode ser afastada desses órgãos, em matérias de suas competências.

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – CFGTC



Dessa maneira, apesar de previsto no caput do art. 69 – C do RICLDF (Regimento Interno da CLDF) que, as competências da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) ali elencadas não afetariam as atribuições das demais comissões e da Mesa Diretora, entende-se necessária alteração no texto do item “p” do inciso I daquele dispositivo, com vistas a afastar qualquer dúvida quanto à manutenção do poder-dever fiscalizador das demais comissões da Casa em matérias de suas competências.

Assim, conclamamos os nossos ilustres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala de Sessões em,


Deputado JOE VALLE
Presidente da CFGTC


Deputado RODRIGO DELMASSO


Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputada TELMA RUFINO


Deputado CHICO LEITE

Setor de Protocolo Legislativo
 PR Nº 11 / 2015
 Folha Nº 05 de 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Resolução nº 11/15** que “altera o art. 69-C, I, p, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Autoria: Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 224, § 1º do Regimento Interno, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **MESA DIRETORA** (RICL, art. 39, IV) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Secretário Legislativo
Substituto

Setor de Protocolo Legislativo
PR Nº 11 / 2015
Folha Nº 06 de 06